



Número: **0800320-34.2026.8.14.0133**

Data Autuação: **23/01/2026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **23/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Poluição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
182338885	07/07/2026 20:52	Contestacao.pdf	Contestação



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Proc. 0800320-34.2026.8.14.0133 / Pasta Attus 2026.01.026386

O **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Procurador que esta subscreve, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Estado do Pará foi citado nos presentes autos em **16 de junho de 2026**. Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, os prazos processuais são contados em dobro para a Fazenda Pública. Assim, o prazo ordinário de quinze dias, em dobro, resulta em **trinta dias**, com vencimento em 28 de julho de 2026.

A presente Contestação é, portanto, tempestiva, nos exatos termos do art. 183 do CPC, razão pela qual deve ser recebida e processada.

II. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará que, a partir de supostas omissões da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) relacionadas ao licenciamento ambiental de empreendimentos, dando como exemplo o município de Marituba, pleiteia a condenação do Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ I PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Rua dos Tamoios, 1671, bairro Batista Campos, CEP nº 66.033-172, Belém-PA.

Contato: (91) 3344-2781 e (91) 3344-2742. E-mail: camarapge@pge.pa.gov.br

Página 1 de

17





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

em obrigações de fazer de âmbito estadual, com fundamento na Resolução nº 215/2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O Autor busca, em síntese, impor à SEMAS o dever de incorporar expressamente os parâmetros da Resolução CONANDA nº 215/2018 a todos os processos de licenciamento ambiental sob sua competência no Estado do Pará, incluindo, entre outros: inserção de indicadores infantojuvenis nos Termos de Referência de EIA/EVTEA/EIV; realização de audiências públicas específicas com metodologia dirigida a crianças e adolescentes; e obtenção de consentimento livre, prévio e informado de comunidades tradicionais.

Foi deferida tutela de urgência em 06 de fevereiro de 2026 (ID 167273149), mas somente intimado o em 16/06/2026, determinando ao Estado do Pará: (a) comprovação, em 30 dias, da inclusão obrigatória de indicadores de proteção infantojuvenil nos novos Termos de Referência de licenciamento para empreendimentos de significativo impacto ambiental; (b) apresentação, em 60 dias, de cronograma de diagnóstico para adequação dos licenciamentos em curso que se enquadrem nos critérios da Resolução nº 215/2018; e (c) estabelecimento de metodologia de escuta qualificada para crianças e adolescentes nas áreas de impacto, com fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 200.000,00.

Contudo, como se demonstrará, a pretensão autoral padece de vícios processuais e materiais que impõem a revisão da liminar e a total improcedência da demanda.

III. DAS PRELIMINARES

III.1. Da Incompetência Absoluta do Juízo

A presente Ação Civil Pública, embora utilize como ponto de partida situações específicas no município de Marituba, veicula pedido cujo escopo é inequivocamente estadual. O próprio Autor confessa que a presente ação pretende estruturar uma política pública que abrange todo o Estado do Pará, ao postular a incorporação da Resolução





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

CONANDA nº 215/2018 a **todos** os processos de licenciamento ambiental conduzidos pela SEMAS, em caráter geral e irrestrito.

Ocorre que, para danos de abrangência regional ou estadual, a competência para processar e julgar a Ação Civil Pública é do foro da Capital do Estado, conforme disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao microssistema processual coletivo por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, extrapolando o dano os limites de uma única comarca, a competência se desloca para a capital, a fim de garantir a uniformidade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de pessoas, espalhadas na grande maioria dos municípios do estado, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. (STJ – REsp 1101057 MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 – 3ª Turma, DJe 15/04/2011)

Ademais, a organização judiciária do Estado do Pará, estabelecida pela Resolução nº 19/2016-GP do TJPA, define a **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital** como o juízo especializado para processar e julgar as demandas de natureza coletiva que versem sobre direitos difusos,





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

coletivos e individuais homogêneos com abrangência estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS PARA A 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA FISCAL QUE NÃO FOI MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 19/2016-GP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantida a decisão que declarou a incompetência da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, para processar e julgar o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Agravado, sob o entendimento de que, por se tratar de demanda coletiva, a competência seria da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital.

2. Ao criar a 5ª Vara da Fazenda Pública, a Resolução nº 19/2016-GP previu em seu art. 2º, Inciso II a competência para julgamento de mandados de segurança coletivo. O art. 3º da citada Resolução determinou a redistribuição de ações de natureza coletiva que se encontravam em trâmite perante a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital.

3. Não houve deliberação na Resolução nº 19/2016-GP, em relação às ações de natureza coletiva que estivessem em trâmite perante as Varas com competência em matéria fiscal, denotando, que, de fato, prestigiou-se a competência especializada das Varas já existentes para o julgamento do mandado de segurança coletivo, quando a matéria for de natureza fiscal.

4. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento do feito perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 22 a 29 de maio de 2023. ELVINA GEMAQUE





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

TAVEIRA Desembargadora Relatora (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO:
0811089-88.2021.8.14.0000, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,
Data de Julgamento: 22/05/2023, 1ª Turma de Direito Público)

Sendo o pedido principal a reestruturação de uma política pública de licenciamento em todo o território paraense, é manifesta a incompetência absoluta deste Juízo de Marituba. Requer-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ou, sucessivamente, a remessa dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém.

III.2. Da Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário

O licenciamento ambiental no Brasil é matéria de competência comum, exercida concorrentemente pela União (via IBAMA), pelos Estados e pelos Municípios, conforme a Lei Complementar nº 140/2011. Ao demandar apenas contra o Estado do Pará, o Autor ignora que uma eventual decisão de procedência seria parcialmente inócua, pois os licenciamentos conduzidos pelo IBAMA e pelos municípios paraenses não estariam sujeitos às mesmas obrigações, gerando fragmentação e ineficácia da medida.

A natureza estruturante do pedido torna indispensável a presença de todos os entes com atribuições no licenciamento de empreendimentos com potencial impacto sobre crianças e adolescentes, configurando litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 114 do CPC, sob pena de nulidade da sentença nos termos do art. 115, I, do mesmo diploma.

O pilar constitucional para tanto é o art. 23, VI e VII, da CF/88, que estabelece a competência **comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção ao meio ambiente — competência que não pode ser unilateralmente regulada por uma decisão judicial dirigida a apenas um dos entes. Requer-se a extinção prematura do feito, ou, sucessivamente, a intimação para emenda à inicial para inclusão dos litisconsortes necessários.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ I PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL,
MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Página 5 de 17





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da Inexistência de Omissão Estatal – A SEMAS Não Permaneceu Inerte

O núcleo da causa de pedir repousa na alegada omissão da SEMAS em incorporar a Resolução CONANDA nº 215/2018 aos processos de licenciamento ambiental. Contudo, os próprios documentos trazidos pelo Ministério Público aos autos revelam uma realidade diametralmente oposta à omissão absoluta narrada na inicial.

A Nota Técnica nº 44887/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024 (DOC 3 dos autos, ID 166269301), expedida pela SEMAS em julho de 2024, demonstra cabalmente que o órgão ambiental estadual:

- (i) reconhece expressamente a importância dos parâmetros da Resolução CONANDA nº 215/2018, detalhando seus sete eixos principais (análise de impacto, participação e informação, medidas de mitigação e compensação, monitoramento e avaliação, capacitação e sensibilização, cooperação interinstitucional e ações preventivas);
- (ii) esclarece que a proteção dos direitos infantojuvenis já encontra amparo no Plano de Controle Ambiental – PCA exigido dos empreendimentos, com especial atenção ao Programa de Meio Socioeconômico, que contempla as comunidades como um todo — incluindo crianças, jovens, homens, mulheres de todas as esferas, cor, gênero e classes sociais;
- (iii) informa que, no âmbito do licenciamento corretivo do Aterro Sanitário de Marituba (Processo nº 2020/8892), foram realizadas audiências públicas em todos os municípios da área metropolitana de Belém, com ampla participação de crianças, jovens e responsáveis;
- (iv) expede, de forma proativa, a Notificação nº 184381/GTEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024 à empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, determinando que nos próximos Relatórios de Impacto Ambiental e de Acompanhamento (RIAs) sejam especificadas as ações executadas em





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

observância à Resolução nº 215/2018 do CONANDA.

Portanto, a SEMAS não permaneceu inerte. Ao contrário: dialogou com o Ministério Público, expediu nota técnica fundamentada, notificou o empreendedor e indicou os canais existentes de participação popular. A circunstância de o órgão não ter adotado exatamente os mecanismos específicos desejados pelo Ministério Público não configura omissão inconstitucional — configura, no máximo, **divergência sobre a melhor forma de implementar a política pública**, que não autoriza a substituição judicial do administrador.

IV.2. Da Natureza Discricionária e Técnica da Regulamentação de Licenciamento

O Autor pretende que o Poder Judiciário obrigue o Poder Executivo a criar regulamentação específica — inserção de indicadores infantojuvenis nos Termos de Referência, elaboração de metodologias de escuta qualificada, produção de diagnóstico formal — dentro de prazos judicialmente fixados. Tal pretensão encontra óbice intransponível no princípio constitucional da separação de poderes.

A escolha dos instrumentos e da metodologia para a proteção de direitos fundamentais no âmbito do licenciamento ambiental é matéria que pertence à esfera de **discricionariedade técnica e administrativa** do órgão licenciador. Ao Judiciário cabe o controle da **legalidade** dos atos administrativos — e não a definição de **como** a política pública deve ser implementada ou quais instrumentos técnicos devem ser adotados.

Sobre os limites do controle judicial de omissões em políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a intervenção judicial somente se legitima diante de omissão constitucional grave e comprovada, que configure efetivo **"estado de coisas inconstitucional"** — conceito cunhado no julgamento da ADPF 347 (crise do sistema carcerário) e aplicado a situações de violação massiva, sistemática e estrutural de direitos fundamentais, caracterizada pela inércia total do Poder Público. Não é o caso dos presentes autos, onde a SEMAS atuou, respondeu, notificou e demonstrou





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

mecanismos de participação já existentes.

Na ADPF 760/DF (caso do Fundo Amazônia), paradigma mais próximo ao tema ambiental, a intervenção do STF somente se justificou porque o Poder Executivo **extinguiu** os comitês gestores por atos formais, configurando retrocesso proibido e omissão inconstitucional direta e documentada. Situação radicalmente diferente da presente, onde o órgão ambiental estadual está operando, licenciando e dialogando com o Ministério Público.

IV.3. Da Autocontenção Judicial na Litigância Estrutural Ambiental

A presente demanda, ao buscar a criação de uma política pública específica por via judicial, insere-se no contexto global da chamada litigância estrutural. Uma análise atenta dos casos internacionais revela que, ao contrário do que a inicial sugere, a jurisprudência aponta para a necessidade de atuação judicial **deferente à esfera de competência dos Poderes políticos**, focada em cobrar o cumprimento de metas já assumidas — e não em criar regulações novas e específicas.

Os casos Urgenda v. Holanda (2019) e Neubauer v. Alemanha (2021) são frequentemente citados como exemplos de controle judicial ambiental. No entanto, em ambos os casos, as ordens foram dirigidas ao **Estado nacional**, cobrando o alinhamento de sua política **macro** com compromissos internacionais já assumidos. As cortes **não determinaram** a criação de regulamentos específicos para setores ou entes subnacionais, preservando ao Poder Executivo a escolha dos meios. Não houve, portanto, microgestão judicial de políticas públicas.

O caso Juliana v. Estados Unidos (2015) serve como alerta: a pretensão de ordenar ao governo a implementação de um plano nacional de eliminação de emissões foi **rechaçada** pela Corte de Apelações do Nono Circuito, que, embora reconhecendo a gravidade da crise ambiental, concluiu que a elaboração de política pública de tal complexidade **não é função do Poder Judiciário**.

Como sintetiza César Rodriguez-Garavito, referência internacional em litigância





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

climática e ambiental:

"Nas decisões favoráveis aos autores, litigantes e tribunais têm buscado adotar uma abordagem cautelosa com relação às soluções [...], a fim de encontrar um equilíbrio entre os direitos [ambientais e sociais] e a deferência à política estatal. Algumas ações judiciais têm se concentrado em responsabilizar os Estados pelas promessas que eles mesmos estabeleceram." (RODRIGUEZ-GARAVITO, César. Litigando a emergência climática. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p. 42.)

O que o Autor pede nesta ação é exatamente o que as cortes internacionais recusaram: que o Judiciário se torne formulador e gestor de uma nova política regulatória, detalhando instrumentos técnicos e fixando prazos para sua criação. Tal papel não pertence ao juízo.

IV.4. Da Abrangência Territorial da Decisão e a Necessária Autocontenção do Juízo de Marituba

A tutela de urgência deferida determinou ao Estado do Pará providências que afetam **todos os processos de licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental** no Estado — não apenas empreendimentos em Marituba. Trata-se de decisão com escopo estadual, emanada de uma vara cível de comarca de interior, o que **per se** já revela a incongruência territorial da medida.

A fixação de obrigações de alcance geral e estadual por uma vara local viola a regra de competência estabelecida no art. 93, II, do CDC c/c art. 21 da LACP, já abordada na preliminar. Mas além da questão de competência, há um problema de **eficácia e proporcionalidade**: uma decisão genérica, de âmbito estadual, sobre a forma de condução do licenciamento ambiental, produzida sem audiência prévia do Estado, sem instrução probatória adequada e sem o contraditório integral, não tem aptidão para reorganizar uma política pública de tal complexidade de forma legítima e eficaz.

Na [**ADI 6148 DF**](#), o STF reconheceu a necessidade de autocontenção judicial em matérias de alta complexidade técnica, como a ambiental, afirmando a "impropriedade do





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública". In verbis>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL EM VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVÂNCIA DA ATUAL REALIDADE FÁTICA .

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, dotado de capacidade institucional e responsabilidade, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

2 . Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar.

3. Improriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco.

4 . Não se afigura salutar a conduta judicial de permanente e minudente escrutínio incidente sobre a condução das políticas públicas selecionadas pelo Administrador.

5. Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão.

6 . Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos.

7. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar.

8 . Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como as possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível.

9. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA nº 491, de 2018, afigura-se “ainda constitucional”. Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública .10. Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução. 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente .

(STF - ADI: 6148 DF, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Nesse sentido, a Recomendação do STJ quanto ao uso comedido das tutelas de urgência em demandas estruturais é clara: a medida liminar deve ser proporcional e limitada ao estritamente necessário para evitar o dano imediato, não podendo antecipar o resultado final de uma reestruturação institucional ampla ainda não debatida em contraditório.

Uma demanda judicial isolada, impondo regras pontuais a um único ente federado, além de ineficaz, fragmenta e desorganiza a estratégia nacional, gerando insegurança jurídica e potenciais conflitos de competência. A jurisprudência tem se mostrado prudente em casos de tamanha complexidade, como se observa em julgado do TRF-4, que ressaltou que pedidos de grande amplitude e com repercussões "jurídicas, econômicas, políticas e sociais" exigem cautela, não se prestando a uma intervenção judicial açodada ([TRF-4 - AG: 50279451920234040000 RS](#)), sendo que a aparente novidade da demanda ajuizada, na realidade, só revela o seu açodamento e incompatibilidade de resolução na via judicial. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ACP. MUDANÇAS CLIMÁTICAS . TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC.

1 . A ACP diz respeito, basicamente, à responsabilidade do Estado Brasileiro no que se refere à implementação da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). E mesmo sensível aos efeitos causados pelas mudanças climáticas no planeta, os vários pedidos formulados na ação originária detêm amplitude e repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais bastantes a ensejar prudência em sua análise.

2. Ainda que o direito ambiental seja norteado pelos princípios da prevenção e precaução, impondo um dever especial de cautela no que tange à proteção e preservação dos recursos naturais, o objeto dos autos detém complexidade para a apreciação dos pedidos em sua inteireza,





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

recomendando, pelo menos em sede perfunctória, própria deste momento processual, uma ponderação dos interesses e/ou direitos envolvidos e razoabilidade na solução dada .

3. Saliento que não se afasta aqui o entendimento de prevalência da preservação do meio ambiente (o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à informação e à participação democrática em questões que envolvem matéria ambiental), mas, considerando o momento processual inicial em que se encontra a causa, sem um contraditório mínimo realizado, a envergadura dos pedidos e seus efeitos a nível nacional e estadual, bem como o fato de a urgência na adoção de medidas nesse âmbito ambiental não se comparar à exigida para o deferimento de tutela de urgência requerida, é adequado manter o entendimento exposto na decisão agravada.(TRF-4 - AG: 50279451920234040000 RS, Relator.: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/04/2024, 4ª Turma)

Demonstra-se, portanto, o total desacerto da condução judicial, o que aparentemente promove a solução, mas somente cria uma situação de conflito.

IV.5. Da Ausência de Omissão Inconstitucional – Resolução CONANDA nº 215/2018 e Limites Normativos

A Resolução nº 215/2018 do CONANDA não é norma de eficácia plena que cria automaticamente deveres específicos e detalhados para o licenciamento ambiental estadual. Trata-se de norma de caráter programático e orientador, que estabelece **parâmetros e diretrizes** a serem considerados pelos órgãos públicos em suas políticas de proteção à criança e ao adolescente, sem criar obrigações procedimentais taxativas e imediatamente exigíveis mediante coerção judicial.

A ausência de regulamentação específica da Resolução CONANDA nº 215/2018 no âmbito do licenciamento ambiental estadual não configura, portanto, omissão inconstitucional. Configura tão somente o exercício da discricionariedade administrativa na definição das prioridades e dos instrumentos de implementação da política pública —

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ I PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Página 13 de 17





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

escolha que pertence ao Executivo, e não ao Judiciário.

A propósito, nenhum Estado da Federação promulgou ato normativo específico regulamentando a Resolução CONANDA nº 215/2018 no licenciamento ambiental. A ausência de tal regulamentação em todo o país evidencia que se trata de matéria em construção, sobre a qual o Poder Executivo e o Legislativo ainda não assentaram os contornos normativos. Não cabe ao Judiciário local antecipar esse debate, substituindo-se aos Poderes constitucionalmente competentes.

IV.6. Da Ausência de Perigo de Dano Irreparável – Os Mecanismos de Proteção Já Existem

O periculum in mora que justificou a concessão da tutela de urgência foi identificado na suposta exposição contínua de crianças e adolescentes a riscos não avaliados em processos de licenciamento. Contudo, como demonstra a própria documentação dos autos, os processos de licenciamento conduzidos pela SEMAS já contemplam mecanismos de participação popular, estudos de impacto socioeconômico que incluem a população infantojuvenil, audiências públicas e condicionantes ambientais exigidas dos empreendedores.

A Nota Técnica nº 44887/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024 esclarece que o PCA – Plano de Controle Ambiental já exigido dos empreendimentos contempla programas de comunicação social, educação ambiental e monitoramento do meio socioeconômico, abrangendo as comunidades como um todo. A Notificação nº 184381/GTEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024 demonstra que a SEMAS já determinou à empresa operadora do aterro sanitário que especifique as ações executadas em conformidade com a Resolução CONANDA nº 215/2018. Portanto, não há omissão absoluta que justifique tutela de urgência de tal magnitude.

V. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A decisão liminar deferida em 06 de fevereiro de 2026 (Num. 167273149), mas somente recebida em 16 de junho de 2026, determinou ao Estado do Pará obrigações de





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

alcance estadual e prazo exíguo, com cominação de multa diária de R\$ 5.000,00. A tutela de urgência deve ser revogada pelos seguintes fundamentos:

V.1. Ausência de Fumus Boni Iuris

Como amplamente demonstrado, não existe obrigação legal específica, de eficácia imediata e contornos precisos, que obrigue a SEMAS a adotar os exatos instrumentos listados na tutela de urgência. A Resolução CONANDA nº 215/2018, norma de caráter programático e orientador, não cria direitos subjetivos exigíveis judicialmente com as especificidades pretendidas pelo Ministério Público. A probabilidade do direito, pressuposto do art. 300 do CPC, portanto, não se demonstra.

V.2. Ausência de Periculum in Mora

O periculum in mora, como exposto, não é intrínseco à situação descrita na inicial, pois os processos de licenciamento conduzidos pela SEMAS já contemplam mecanismos de avaliação de impactos socioeconômicos, audiências públicas e condicionantes ambientais. A postergação da implementação de instrumentos específicos adicionais — cuja criação demanda planejamento técnico, recursos e articulação institucional — não configura risco de dano iminente e irreparável.

V.3. Violação ao Princípio da Separação de Poderes e Excesso de Objeto

A tutela de urgência, ao determinar obrigações de fazer de alcance estadual — cobrindo todos os licenciamentos de significativo impacto ambiental do Estado do Pará — antecipou integralmente o mérito da ação, ingressou na competência técnica e discricionária do Poder Executivo e, como abordado, foi proferida por juízo que não detém competência para impor medidas de abrangência estadual. A liminar excede em muito a função cautelar que lhe é própria.

Requer-se, portanto, a **imediata revogação da tutela de urgência**, nos termos do art. 296 do CPC, com fundamento na ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC e na violação ao princípio da separação de poderes.

VI. DOS PEDIDOS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ I PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Página 15 de 17





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Ante o exposto, o Estado do Pará requer a Vossa Excelência:

a) A **imediata revogação da tutela de urgência** deferida em 06 de fevereiro de 2026, por ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC, por violação ao princípio da separação de poderes e por excesso de objeto de uma vara local sobre matéria de alcance estadual;

b) O **acolhimento da preliminar de incompetência absoluta** deste Juízo, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ou, sucessivamente, a remessa dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém/PA;

c) Sucessivamente, o **acolhimento da preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário**, com extinção sem resolução de mérito ou intimação para emenda à inicial, nos termos do art. 115 c/c art. 485, IV, do CPC;

d) Caso superadas as preliminares, que no mérito a presente Ação Civil Pública seja julgada **totalmente improcedente**, por: (i) inexistência de omissão estatal inconstitucional, dada a atuação concreta e documentada da SEMAS; (ii) ausência de obrigação legal específica e de eficácia imediata que embase a criação judicial dos instrumentos postulados; (iii) caráter programático e discricionário da Resolução CONANDA nº 215/2018, que não gera direito subjetivo exigível com os contornos pretendidos; e (iv) violação ao princípio da separação de poderes;

e) A **produção de todos os meios de prova em direito admitidos**, notadamente prova documental e, se necessário, prova pericial, para demonstrar os mecanismos de proteção de crianças e adolescentes já incorporados aos processos de licenciamento ambiental da SEMAS.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 7 de julho de 2026

Ibraim José das Mercês Rocha





PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E
IMOBILIÁRIA

Procurador do Estado

7752/PA

